



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0048234-82.2015.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO]

Parte(s):

[EVANIA LOPES - CPF: 570.840.761-15 (APELADO), RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - CPF: 957.323.301-00 (ADVOGADO), LOJAS AVENIDA S.A - CNPJ: 00.819.201/0045-36 (APELANTE), VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - CPF: 545.609.341-34 (ADVOGADO), JULIANA LETICIA DO CARMO MATTOS - CPF: 988.228.701-82 (ADVOGADO), KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG - CPF: 734.698.151-00 (ADVOGADO), ANNIELEN CHIARELLE DE SOUZA - CPF: 946.035.961-20 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

E M E N T A

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS – IMPUTAÇÃO DE FURTO DE
MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL
– SUSPEITA INFUNDADA – NEGLIGÊNCIA DOS
PREPOSTOS – DANO MORAL CONFIGURADO –
VALOR DA INDENIZAÇÃO – REDUZIDO – TERMO**



INICIAL DOS JUROS DE MORA – VERBETES N.º 54
DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA
CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO
PELO PATRONO DA APELADA – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Presentes os requisitos da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de indenizar. No caso concreto, os prepostos do estabelecimento comercial infundadamente imputaram à cliente a prática de crime de furto, o que é suficiente para causar sentimento de humilhação, angústia e incomodo, ferindo a honra subjetiva da vítima.

2- A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, conforme as circunstâncias de cada caso, as finalidades de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro e, por fim, não gerar enriquecimento ilícito da parte lesada. *In casu*, o valor de R\$ 20.000,00 se mostra excessivo, motivo pelo qual foi reduzido para R\$ 15.000,00.

3- Nos termos do Verbete 54, da Súmula do STJ, os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso.



4- De acordo como o STJ os honorários advocatícios não podem ser “desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade.” O percentual arbitrado – 15% sobre o valor atualizado da condenação, mostra-se razoável e não pode ser considerado excessivo.

RELATÓRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0048234-82.2015.8.11.0041

RELATÓRIO

EXMA. SR.^a DES.^a CLARICE CLAUDINO DA
SILVA (RELATORA)



Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela empresa **Lojas Avenidas S.A.** em razão da sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara da Capital que, nos autos da Ação Reparatória por Danos Morais em Decorrência de Ato Ilícito ajuizada por **Evania Lopes**, julgou procedente o pedido.

O Juiz singular condenou a Recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (10/06/2015), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a Recorrente alega que não há prova do suposto ato ilícito atribuído ao seu preposto, bem como da alegada ofensa moral.

Assim, requer a reforma integral da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado para que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda pugna que os juros de mora incidam a partir do arbitramento e que os honorários sejam reduzidos



Contrarrazões sob o Id. 8293186.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 19 de julho de 2019.

Des.^a Clarice Claudino da Silva.

Relatora.

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 14/08/2019

